



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº01/2026

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS- PR, CRIA A COMISSÃO DE ÉTICA E ESTABELECE AS REGRAS DISCIPLINARES.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou o seguinte autógrafo de Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos, as regras de decoro parlamentar e as normas disciplinares que orientam e regulam a conduta dos Vereadores da Câmara Municipal de Manoel Ribas no exercício do mandato.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, as disposições deste Código ao procedimento disciplinar e às penalidades decorrentes do descumprimento das normas de ética e decoro parlamentar.

Art. 2º. É garantida a inviolabilidade dos Vereadores(as) por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, somente sendo admissível a apuração ético-disciplinar quando a conduta, de modo inequívoco, extrapolar a proteção constitucional e configurar infração autônoma a este Código.

TÍTULO II – DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO II – DOS DEVERES(AS) FUNDAMENTAIS DO VEREADOR(A)

Art. 3º. São deveres fundamentais do Vereador(a) de Manoel Ribas- PR, no exercício de seu mandato e em todas as suas atividades públicas:

- I. promover a defesa do interesse público, orientando sua atuação pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;
- II. respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal de Manoel Ribas-PR, o Regimento Interno e as normas internas da Câmara Municipal;
- III. zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do Poder Legislativo, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- IV. pautar sua conduta pelo respeito à dignidade da pessoa humana, abstendo-se de práticas discriminatórias de qualquer natureza;
- V. comparecer às sessões do Plenário e às reuniões de Comissão de que seja membro, nos horários estabelecidos, apresentando-se de forma compatível com o exercício do mandato;
- VI. tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos;
- VII. examinar as proposições submetidas à sua apreciação com diligência, fundamentando suas decisões no interesse público;
- VIII. prestar contas do mandato à sociedade, assegurando transparência e acesso às informações, na forma da lei;
- IX. respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;
- X. zelar pelo patrimônio e pelos recursos públicos, observando os princípios da legalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

economicidade e moralidade;

- XI. manter as condições legais e constitucionais exigidas para o exercício e a permanência no mandato;
- XII. observar as regras de desincompatibilização previstas na legislação aplicável;
- XIII. apresentar, no ato da posse, declaração de bens ou de imposto de renda, atualizando-a anualmente e ao término do mandato, nos termos da legislação vigente;
- XIV. manter conduta compatível com o decoro parlamentar durante as sessões e reuniões, abstendo-se de comportamentos que comprometam a regularidade dos trabalhos;
- XV. comunicar às autoridades competentes a ocorrência de irregularidades de que tenha conhecimento no exercício do mandato;
- XVI. declarar-se impedido e abster-se de participar de deliberação ou votação em que haja conflito de interesse pessoal ou familiar.

Art. 4º. Constituem deveres de Responsabilidade e Transparência do Vereador(a):

- I. exercer a função com transparência, prestando informações aos cidadãos nos limites da legislação aplicável e do interesse público;
- II. Desempenhar suas funções e prerrogativas com a finalidade exclusiva de atender ao interesse público, vedada a utilização do mandato para obtenção de favorecimentos ou vantagens pessoais;
- III. atuar com autonomia no exercício do mandato, evitando vínculos ou situações que possam comprometer a independência de seu julgamento, atuação ou voto;
- IV. evitar e denunciar situações de nepotismo, abstendo-se de indicar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, para cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Legislativo.
- V. zelar pela correta e econômica aplicação dos recursos públicos, abstendo-se de praticar ou permitir atos que resultem em desperdício ou desvio de recursos;
- VI. informar à Mesa Diretora a existência de relação comercial ou societária que possua, direta ou indiretamente, com o Município ou com entidades que prestem serviços públicos;
- VII. manifestar-se nos debates com responsabilidade, abstendo-se de imputar fatos sabidamente inverídicos ou de praticar abuso que configure ofensa à honra de terceiros;
- VIII. zelar pela veracidade das informações veiculadas em seus canais oficiais e redes sociais, abstendo-se de produzir ou disseminar notícias sabidamente falsas (fake news), com intuito de induzir erro relevante, ou de utilizar meios tecnológicos ilícitos para influenciar o debate público.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo, quando não configurar ato incompatível com o decoro parlamentar, sujeitará o Vereador às penalidades de advertência ou censura, observado o grau de gravidade da conduta.

TÍTULO III – DAS CONDUTAS INFRACIONAIS E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO III – DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, sem prejuízo das hipóteses previstas na legislação federal aplicável:

- I. Receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, no exercício da atividade parlamentar ou em razão dela, vantagens indevidas.
- II. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer outro bem público de que tem a posse em razão do exercício do mandato, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.
- III. Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberações.
- IV. Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- V. Firmar ou manter contrato com o Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público, salvo quando o contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

obedecer a cláusulas uniformes.

VI. Aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública remunerada nas entidades mencionadas no inciso anterior, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela legislação constitucional.

VII. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

VIII. Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso V.

IX. Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental ou em razão da atuação parlamentar, ressalvada a divulgação amparada por dever legal, ordem judicial ou atuação institucional legítima;

X. fixar residência fora do Município, quando tal fato importar inobservância de requisito legal ou constitucional para o exercício do mandato;

XI. proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na conduta pública, em hipóteses de gravidade qualificada.

CAPÍTULO IV – DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º Constituem infrações ético-disciplinares puníveis com advertência escrita, censura verbal ou escrita, ou suspensão temporária do exercício do mandato, observado o grau de gravidade da conduta:

I. Quanto à conduta em Plenário e nas dependências da Câmara:

a) Utilizar, em seus pronunciamentos ou proposições, palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo, quando caracterizado abuso no exercício da liberdade de expressão;

b) Desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas ou ofensivas aos pares, à Mesa Diretora, a servidores ou a qualquer cidadão, no recinto da Câmara.

c) Perturbar a boa ordem dos trabalhos em Plenário, nas reuniões de Comissões ou nas atividades administrativas da Câmara;

d) Acusar outro Vereador, no curso de uma discussão, imputando-lhe fato sabidamente inverídico ou sem qualquer fundamento, com ofensa à sua honra;

e) Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de comissão.

II. Quanto ao uso indevido de prerrogativas e recursos públicos:

a) Utilizar indevidamente as prerrogativas inerentes ao mandato para obtenção de vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer outra espécie, ou usufruir de tratamento privilegiado;

b) Utilizar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar alguém com o fim de obter favorecimentos, ou praticar assédio moral contra servidor público ou Vereador(a);

c) Submeter as suas tomadas de posições ou seu voto a contrapartidas de qualquer espécie;

d) Utilizar infraestrutura, recursos, servidores ou serviços administrativos da Câmara Municipal ou do Executivo para benefício próprio ou de terceiros, ou para fins privados, inclusive eleitorais;

e) Obter vantagem indevida por erro da Administração, deixando de restituir os valores ou reparar o prejuízo no prazo razoável após a ciência do fato;

f) Influenciar ou tentar influenciar indevidamente a Administração Pública na contratação de pessoal não qualificado para os cargos em comissão, valendo-se de sua condição de Vereador(a).

III. Quanto à falta de probidade e transparência:

a) Divulgar ou propalar, no exercício do mandato, fatos ou informações sabidamente inverídicos ou manipulados, com potencial de induzir erro relevante;

b) Deixar de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de ato ilícito de que tenha conhecimento no exercício do mandato, quando presente dever legal de comunicação;

c) Comportar-se, dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de forma que comprometa de maneira relevante e comprovada a dignidade da função pública ou a imagem do Poder Legislativo;

d) Atuar com negligência grave ou deixar de agir com diligência e probidade em situações inerentes ao



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

exercício do mandato.

§ 1º. Quando a conduta prevista neste artigo, pelas circunstâncias do caso concreto, configurar também hipótese do art. 5º, prevalecerá o enquadramento mais grave.

§ 2º. As infrações previstas neste artigo serão apuradas com observância da proporcionalidade, considerando-se a intensidade do dolo ou culpa, a repercussão institucional, os antecedentes do representado, a extensão do dano e a existência de retratação ou reparação voluntária.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AUTORIA, PARTICIPAÇÃO E RETRATAÇÃO

Art. 7º. Responde pela infração ético-disciplinar o Vereador que lhe der causa, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar conscientemente.

§ 1º. A existência de coautoria ou participação será considerada na dosimetria da penalidade, na medida da culpabilidade de cada agente.

§ 2º. A retratação espontânea, integral e tempestiva do representado, bem como a eventual manifestação de aceitação pelo ofendido, será considerada circunstâncias atenuantes, sem impedir, por si só, o prosseguimento da apuração disciplinar.

§ 3º. O perdão do ofendido não impede o prosseguimento do processo disciplinar, nem afasta a análise da conduta sob a perspectiva do decoro parlamentar.

§ 4º. Nos casos de infração de reduzida ofensividade, a retratação espontânea poderá justificar, mediante decisão fundamentada, a aplicação de penalidade mais branda, vedado o arquivamento automático da representação exclusivamente por aceitação do ofendido.

TÍTULO IV – DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 8º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Manoel Ribas-PR será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Os membros da Comissão serão escolhidos por sorteio entre os Vereadores(as) desimpedidos, observada, sempre que possível, a proporcionalidade partidária, vedada a exclusão arbitrária de parlamentares aptos.

§ 2º O sorteio será realizado em sessão ordinária, garantindo total transparência e lisura no processo.

§ 3º Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar, sob pena de destituição, o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

§ 4º As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, em reunião formalmente convocada, com registro em ata.

§ 5º Não poderá atuar no processo disciplinar o membro da Comissão que esteja impedido ou sob suspeição, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as hipóteses da legislação processual civil.

§ 6º Na constituição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão igualmente sorteados suplentes, observados os mesmos critérios aplicáveis aos membros titulares, para atuação nos casos de impedimento, suspeição, vacância ou afastamento.

§ 7º Na hipótese de inexistência de número suficiente de Vereadores desimpedidos para a composição da Comissão, o Plenário deliberará sobre a designação dos membros, assegurando, sempre que possível, a imparcialidade.

§ 8º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elegerá, entre seus membros, um Presidente, mediante voto da maioria de seus membros, que coordenará os trabalhos, cabendo-lhe designar, para cada processo, por ato formal, observado o critério de imparcialidade e distribuição equitativa entre os membros, um Relator responsável pela condução da instrução e elaboração do parecer final.

§ 9º A Comissão reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento da maioria de seus membros, com quórum mínimo de dois membros.

§ 10 O impedimento ou suspeição poderá ser arguido por qualquer membro da Comissão, pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

representado ou de ofício, sendo decidido pela própria Comissão, sem a participação do membro arguido, cabendo ao suplente assumir automaticamente a vaga durante o afastamento.

§ 11 Na hipótese de vacância, impedimento ou suspeição, a substituição será imediata pelo suplente sorteado, independentemente de nova deliberação.

Art. 9º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I. zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

II. receber, processar e instruir denúncias e representações contra Vereadores(as) por quebra de decoro ou infração ética, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;

III. emitir parecer prévio de admissibilidade ou de arquivamento das representações, de forma fundamentada;

IV. instaurar e conduzir o processo disciplinar, promovendo as diligências necessárias, inclusive a inquirição de testemunhas e a análise de documentos, assegurada a participação do representado em todos os atos processuais;

V. requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal para a fiel execução de seus trabalhos, vedada a delegação de suas competências decisórias;

VI. organizar e manter o sistema de registro das penalidades impostas a Vereadores(as) por falta ética ou de decoro parlamentar.

VII. elaborar parecer final conclusivo nos processos disciplinares, indicando, de forma fundamentada, a procedência ou improcedência da representação e, quando for o caso, a penalidade cabível.

CAPÍTULO VII – DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 10. As penalidades por condutas contrárias à ética e ao decoro parlamentar serão:

I. Advertência escrita;

II. Censura verbal ou escrita;

III. Suspensão temporária do exercício do mandato;

IV. Perda do mandato.

Art. 11. A aplicação das penalidades observará a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara e para o Município, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do Vereador, a repercussão institucional da conduta e a eventual reparação espontânea, sempre mediante decisão fundamentada e com observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 12. A penalidade de advertência escrita será aplicada pela Mesa Diretora, mediante parecer prévio e fundamentado da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos de condutas leves que infrinjam deveres éticos, mas que não configurem quebra de decoro parlamentar de maior gravidade.

Art. 13. A penalidade de Censura será aplicada:

I. censura verbal: pela Mesa Diretora, em Plenário ou em reunião de Comissão, nos casos de desrespeito ao Regimento Interno, má conduta nas dependências da Câmara ou perturbação da ordem dos trabalhos, quando a infração for imediata, ostensiva e de menor gravidade, assegurado o registro em ata e, quando cabível, o direito de manifestação do Vereador;

II. censura escrita: pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante decisão fundamentada, em casos de uso de expressões atentatórias ao decoro ou ofensas à honra de menor ou média gravidade, ou em outras hipóteses de infração ético-disciplinar que recomendem reprimenda formal mais severa



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

que a advertência.

Art. 14. A penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, com suspensão do pagamento do subsídio durante o período, será aplicada ao Vereador que:

I. reincidir em infração anteriormente punida com censura, quando as circunstâncias do caso evidenciarem agravamento relevante da conduta;

II. praticar ato atentatório grave ao decoro parlamentar, conforme previsto no art. 6º, desde que o ato não enseje a perda do mandato.

§1º. A penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo Plenário, mediante deliberação por maioria absoluta, com base em parecer final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observado o disposto no art. 25 desta Resolução.

§2º. A decisão que aplicar a suspensão temporária do mandato poderá ser cumulada com a destituição do Vereador dos cargos parlamentares que eventualmente ocupar na Mesa Diretora ou nas Comissões Permanentes.

§3º. A suspensão temporária implicará o afastamento do Vereador de suas funções parlamentares durante todo o período da penalidade.

Art. 15. A perda do mandato será aplicada nos casos previstos no art. 5º, exigindo-se a aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante votação nominal e aberta, observado o devido processo legal.

Art. 16. A reincidência em infração ética ou de decoro, após decisão administrativa definitiva, constituirá circunstância agravante relevante, podendo justificar a aplicação de penalidade mais severa, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 17. A aplicação de penalidade por infração prevista neste Código não afasta o dever de ressarcimento ao erário, quando houver dano material efetivamente demonstrado e quantificável, nem substitui a adoção das providências cabíveis perante os órgãos competentes para apuração de responsabilidade civil, administrativa ou penal.

CAPÍTULO VIII – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18. O processo disciplinar será instaurado mediante Representação de qualquer Vereador, da Mesa Diretora, de partido político com representação na Câmara, ou de qualquer cidadão, que será protocolada junto à Mesa Diretora.

§ 1º. A Representação deverá conter a exposição dos fatos, a indicação das provas e, se houver, a qualificação das testemunhas, bem como elementos mínimos de autoria e materialidade.

§ 2º. Não serão admitidas Representações anônimas.

Art. 19. As citações, notificações e intimações previstas neste Código serão realizadas pessoalmente ou por meio eletrônico oficial, considerando-se efetivadas na data da ciência inequívoca do destinatário, certificada nos autos, assegurada a comprovação de recebimento.

Art. 20. Recebida a Representação, o Presidente da Câmara a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que emitirá Parecer Prévio de Admissibilidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar opinará pelo arquivamento liminar da Representação quando não houver justa causa, quando o fato narrado não configurar infração ética ou quebra de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

decoro parlamentar, quando a representação for manifestamente inepta ou quando ausentes elementos mínimos de autoria e materialidade, mediante decisão fundamentada.

§ 2º. Sendo o parecer pela inadmissibilidade, será ele submetido ao Plenário, que deliberará sobre o arquivamento por maioria simples, vedada a reabertura com base nos mesmos fatos, salvo surgimento de prova nova relevante.

§ 3º. Sendo o parecer pela admissibilidade, a Comissão determinará a citação do Vereador(a) representado para apresentação de Defesa Prévia e dará regular prosseguimento ao processo disciplinar.

Art. 21. Sendo admitida a Representação, o Vereador(a) representado será citado para apresentar sua Defesa Prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis, podendo juntar documentos e indicar provas.

Parágrafo único. A ausência de apresentação de defesa prévia no prazo legal não impedirá o regular prosseguimento do processo disciplinar, devendo ser certificada nos autos, assegurado, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa nas fases subsequentes.

Art. 22. Apresentada a Defesa Prévia, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar iniciará a Instrução Processual, promovendo as diligências necessárias, como oitiva de testemunhas, juntada de documentos e demais atos instrutórios pertinentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Na fase de instrução, o Vereador representado terá direito a acompanhar todos os atos processuais, formular requerimentos, produzir contraprovas e manifestar-se sobre os elementos colhidos, inclusive por intermédio de procurador constituído.

§ 2º. O prazo de instrução será suspenso durante o recesso parlamentar.

Art. 23. Concluída a instrução, o Vereador(a) representado será notificado para apresentar razões finais escritas no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 24. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para elaboração do parecer final, no prazo previsto no art. 25.

Art. 25. A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará o parecer final pela procedência ou improcedência da representação no prazo de 10 (dez) dias, de forma fundamentada.

§1º. O processo disciplinar, desde a citação do representado até a emissão do parecer final, deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, admitida uma única prorrogação, por até 30 (trinta) dias, mediante decisão fundamentada da Comissão e aprovação da maioria absoluta do Plenário.

§2º. Apresentado parecer final pela procedência da representação, a aplicação da penalidade cabível observará a seguinte competência:

- I. pela Mesa Diretora, quando se tratar de advertência escrita ou censura verbal;
- II. pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quando se tratar de censura escrita;
- III. pelo Plenário, quando se tratar de suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV. pelo Plenário, quando se tratar de perda do mandato.

§3º. Nos casos de procedência da representação que possam ensejar a aplicação de suspensão temporária do exercício do mandato, o parecer final será submetido ao Plenário para deliberação, assegurada manifestação do representado antes da votação.

§4º. Nos casos de procedência da representação que possam ensejar a aplicação da penalidade de perda do mandato, o parecer final será submetido ao Plenário, que deliberará em sessão especialmente designada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

§5º. A deliberação observará:

- I. maioria absoluta dos Vereadores(as) presentes, para suspensão temporária do exercício do mandato;
- II. voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal e aberta, para perda do mandato.

§6º. Na sessão de julgamento:

- I. será feita a leitura do parecer final;
- II. poderão ser lidas peças essenciais do processo;
- III. os Vereadores poderão se manifestar por até 10 (dez) minutos;
- IV. o representado ou seu procurador terá até 60 (sessenta) minutos para defesa oral.
- V. após a defesa oral, caso surjam fatos novos ou questionamentos relevantes, será assegurado ao representado o direito de manifestação complementar por até 15 (quinze) minutos.

§7º. Encerradas as manifestações, proceder-se-á imediatamente à votação.

Art. 26. Das decisões que aplicarem penalidades nos termos deste Código caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dirigido à Mesa Diretora.

§ 1º. O prazo para interposição do Pedido de Revisão terá início a partir da ciência formal do representado acerca da decisão.

§ 2º. O recurso poderá ser interposto contra decisões proferidas pela Mesa Diretora ou pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 3º. O recurso deverá indicar, de forma fundamentada, os pontos de inconformismo, sendo vedada a mera rediscussão genérica da matéria já decidida.

§ 4º. Recebido o recurso, a Mesa Diretora procederá, na primeira sessão subsequente, à distribuição do feito mediante sorteio público, realizado em Plenário e registrado em ata, entre os Vereadores(as) desimpedidos, excluídos:

- I. os que tenham participado da decisão impugnada;
- II. os que tenham integrado a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar no respectivo processo;
- III. os que se encontrem em situação de impedimento ou suspeição.

§ 5º. O Vereador sorteado atuará como Relator e emitirá parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 6º. Nos casos de penalidades aplicadas pela Mesa Diretora ou pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o recurso será submetido ao Plenário para decisão final.

§ 7º. Das decisões proferidas pelo Plenário caberá pedido de saneamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, restrito à análise de:

- I. erro material;
- II. contradição entre a fundamentação e a decisão;
- III. omissão sobre questão relevante suscitada pela defesa;
- IV. nulidade processual.

§ 8º. O recurso ou pedido de saneamento será incluído na pauta da primeira sessão subsequente ao recebimento do parecer do Relator, assegurado ao representado o direito de manifestação oral pelo prazo de até 30 (trinta) minutos.

§ 9º. O recurso terá efeito suspensivo automático apenas para as penalidades de suspensão do mandato e perda do mandato, podendo a censura escrita receber efeito suspensivo por decisão fundamentada da autoridade competente ou do Plenário, conforme o caso.

Art. 27. O Vereador(a) que apresentar Representação contra um edil ficará impedido de tomar parte nas discussões e votações do processo disciplinar.

Art. 28. A renúncia do Vereador(a) ao mandato não impedirá o prosseguimento do procedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

exclusivamente para apuração de eventual dano ao erário e adoção dos encaminhamentos cabíveis aos órgãos competentes, nos termos deste Código.

Art. 29. Havendo decisão definitiva no âmbito administrativo pela procedência, total ou parcial, da representação, o Presidente da Câmara encaminhará cópia integral do processo aos órgãos competentes, especialmente ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O processo disciplinar previsto neste Código observará esta Resolução como norma especial e, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara Municipal e a legislação processual administrativa e civil aplicável.

Art. 31 Na interpretação dos tipos infracionais previstos neste Código, poderão ser utilizados, de forma subsidiária e no que forem compatíveis com a natureza político-disciplinar do processo, conceitos jurídicos previstos na legislação penal, civil e administrativa.

Art. 32. O Vereador(a) que, em razão de decisão definitiva no âmbito administrativo, for reconhecido como responsável por dano ao erário ou obrigado à restituição de valores e não o fizer voluntariamente no prazo de 10 (dez) dias após notificação ficará sujeito às providências administrativas e judiciais cabíveis para cobrança.

§1º. O valor devido será aquele expressamente apurado e quantificado no processo disciplinar, com indicação objetiva dos fundamentos e dos elementos de cálculo.

§2º. A adoção de medidas de cobrança dependerá de deliberação do Plenário e do encaminhamento ao órgão competente para as providências legais cabíveis.

§3º. A apuração de dano moral dependerá de reconhecimento na via própria, não sendo fixada no processo disciplinar.

Art. 33. Os processos disciplinares que estiverem em curso ao término da sessão legislativa ou do mandato dos membros da Comissão de Ética terão seus prazos suspensos apenas pelo tempo estritamente necessário à recomposição do órgão, sendo retomados imediatamente após a nova composição, aproveitando-se todos os atos processuais já realizados.

Art. 34. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo comprovado à defesa ou à apuração dos fatos.

Art. 35. Os prazos previstos nesta Resolução serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Os prazos iniciar-se-ão no primeiro dia útil seguinte ao da ciência oficial do interessado.

§2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente na Câmara Municipal.

§3º. Quando expressamente previsto nesta Resolução que o prazo será contado em dias úteis, excluir-se-ão da contagem os sábados, domingos e feriados.

Art. 36. Excepcionalmente, no exercício de 2026, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída na primeira sessão ordinária subsequente à publicação desta Resolução, com mandato até 31 de dezembro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A partir do exercício de 2027, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída anualmente na primeira sessão ordinária do ano legislativo, para mandato de 2 (dois) anos.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, (15/06/2026).

MARCIO PATERA
Presidente

ADILSON DOS SANTOS
Vice-Presidente

SALETE BOEING DE MEDEIROS
1ª Secretária

ADINALDO ISRAEL DE OLIVEIRA
2º Secretário